2.º C C | PUBLICADO NO D. O. U. De 20 / 03 / 2001 Rubrica

28

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10660.000920/92-63
Acórdão : 203-05.904

Sessão : 15 de setembro de 1999
Recurso : 102.491
Recorrente : CENTRO DE COMPRAS T & T LTDA.
Recorrida: : DRF em Varginha - MG

PIS - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL - EFEITOS - A Resolução do Senado Federal de número 49/95, que suspendeu a execução dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, tendo em vista sua inconstitucionalidade, tem efeitos *erga omnes*, razão pela qual o crédito tributário deve ser ajustado às regras contidas nas Leis Complementares nºs 07/70 e 17/73, desconsiderando-se as alterações promovidas pelos referidos Decretos-Leis. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CENTRO DE COMPRAS T & T LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Sebastião Borges Taquary (Relator), Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva e Mauro Wasilewski. Designado o Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo para redigir o Acórdão. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Sérgio Nalini.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1999

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Daniel Correa Homem de Carvalho, Lina Maria Vieira e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

Eaal/mas/ovrs

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10660.000920/92-63
Acórdão : 203-05.904

Recurso : 102.491
Recorrente : CENTRO DE COMPRAS T & T LTDA.

RELATÓRIO

No dia 13 de julho de 1992 foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04/11 contra a empresa CENTRO DE COMPRAS T & T LTDA, dela exigindo, por falta de recolhimento, a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, mais juros, correção monetária e multa, no total de 2.179,23 UFIR, por fatos geradores de 31 de janeiro a 31 de dezembro de 1990.

O enquadramento legal veio pelo art. 3°, letra *b*, da Lei Complementar 07/70; art. 4°, letra *b*, § 1°, letra b e art. 8° do Regulamento aprovado pela Resolução n° 174, do Banco Central do Brasil; art. 1°, parágrafo único, letra *b*, da Lei Complementar n° 17/73; art. 1°, parágrafo único, inc. V, do Decreto-Lei n° 2. 445/88, com a redação dada pelo Decreto-Lei n° 2.449/88.

Defendendo-se, a autuada apresentou a Impugnação de fls. 15/18, postulando o cancelamento do auto de infração, aos argumentos de que, no caso, não se adotou na base de cálculo legal, uma vez que se cuida de diferenças que não são receitas operacionais brutas.

A autoridade monocrática, através da Decisão de fls. 28/29, julgou procedente a ação fiscal e manteve, no todo, a exigência, inclusive, a multa, aos fundamentos assim ementados (fls. 28), verbis:

> **"PIS- RECEITA BRUTA**
> Constatada a falta de recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social, modalidade PIS/receita bruta, procede a autuação para exigir o recolhimento da contribuição, com acréscimos legais."

Com guarda do prazo legal (fls. 32/33), veio o Recurso Voluntário de fls. 34/36, postulando a reforma da decisão singular, para ser julgado improcedente o auto de inflação, posto que lavrado sem amparo na lei.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10660.000920/92-63
Acórdão : 203-05.904

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Trata-se de recurso tempestivo e que atende aos demais pressupostos de seu desenvolvimento válido, por isso que dele conheço.

O crédito fiscal, aqui exigido, foi apurado com base nos Decretos-Leis n°s 2.445/88 e 2.449/88, ambos com sua execução suspensa, por força da Resolução n° 49, de agosto de 1995, do Senado Federal, após o Supremo Tribunal Federal ter declarado a inconstitucionalidade deles.

Assim, essa exigência fiscal, oriunda de lançamento embasado em legislação declarada inconstitucional, não pode prosperar. E irrelevante é o fato de que à época dos fatos geradores (1990) aqueles decretos-leis estivessem em vigor. A lei nova, mais favorável, tem aplicação retroativa (art. 106, do CTN).

Há precedentes na jurisprudência da CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, de que é exemplo o Acórdão n° CSRF 02-0.717, de 30.09.99, no REsp n° 101-0.202, dele sendo relatora a ilustre Conselheira LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES, cuja ementa é:

> "PIS - Incabível o lançamento com base nos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88, que tiveram sua execução suspensa pela Resolução do Senado Federal n° 49/95. Recurso Especial do Sr. Procurador da Fazenda Nacional que se nega provimento."

Por todo o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, para anular o processo a partir do auto de infração inclusive.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1999

SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10660.000920/92-63
Acórdão : 203-05.904

VOTO DO CONSELHEIRO OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
RELATOR-DESIGNADO

O recurso cumpre as formalidades necessárias para ser conhecido.

A Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, a qual presido, entende que a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos n°s 2.445/88 e 2.449/88 tem efeitos *erga omnes*, e não prejudica o lançamento efetuado com base nas Leis Complementares n°s 07/70 e 17/73, devendo, somente, ser desconsideradas as alterações promovidas pelos referidos decretos.

Portanto, no presente caso, adoto as razões de voto da lavra do Conselheiro Renato Scalco Isquierdo:

> "Entretanto, no que se refere à inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n^{os} 2.445 e 2.449, ambos de 1988, apesar de ser objeto da ação judicial de que se trata, deve-se registrar que o Senado Federal, tendo em vista decisão do Supremo Tribunal Federal, baixou a Resolução n^{o} 49/95, suspendendo a execução dos referidos decretos-leis. Diz a citada norma legal, *verbis*:
>
> > "Art. 1°. É suspensa a execução dos Decretos-Leis n^{os} 2.445, de 28 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n° 148.754-2/210/Rio de Janeiro."
>
> Como a referida norma legal tem efeitos *erga omnes*, e os decretos-leis são retirados do ordenamento jurídico, é imperioso que sejam considerados os seus efeitos no lançamento de que trata o presente processo. Assim, o crédito tributário deve ser recalculado pela autoridade preparadora, desconsiderando os referidos decretos-leis, ou seja, segundo as normas da Lei Complementar n° 7/70 (computando-se a alíquota e base de cálculo vigentes à época), devendo ser cancelado o crédito tributário excedente a esse limite. Na eventualidade de, em determinado mês, ser maior o crédito tributário devido, se calculado pela Lei Complementar n° 7/70, prevalecerá o valor lançado no Auto de Infração.

Processo : 10660.000920/92-63
Acórdão : 203-05.904

Por todos os motivos expostos, nego provimento ao recurso e, em respeito aos efeitos da Resolução nº 49/95 do Senado Federal, determino a redução da exigência fiscal ao limite das regras contidas na Lei Complementar nº 7/70 e legislação posterior, excluídos, portanto, os efeitos dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449 de 1988."

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1999

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO